FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Quando dois dos cargos, em comissão, exercidos no decênio, são do mesmo padrão, deve admitir-se a accessio temporis *para os efeitos do art. 180, § 1.º, 1.ª parte do Estatuto dos Funcionários.*

— Interpretação do art. 180, § 1.º do Estatuto dos Funcionários

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres
Mandado de segurança n.º 9.376 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a segurança.

Brasília, 22 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — O Dr. Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres foi aposentado com 44 anos de serviço público federal, dos quais permaneceu doze, não consecutivos, em cargos em comissão. Não obstante, a administração lhe negou as vantagens do cargo de maior padrão dos ocupados nesse período, porque nêle não permaneceu no mínimo dois anos. Teve por irrelevante a circunstância de haver exercido por mais de três anos dois cargos do padrão mais elevado (1-C), a saber, Presidente do Conselho Nacional do Petróleo e Diretor-Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos.

A administração interpretou literalmente o § 1º do art. 180 do Estatuto dos Funcionários:

"No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior."

Segundo o DASP "as vantagens do símbolo 1-C só seriam de deferir ao impetrante, se êle tivesse exercido, pelo menos durante dois anos em um dos dois cargos de tal símbolo" (inicial, § 2º). Entretanto, o parecer do Consultor Jurídico dêsse mesmo Departamento, Dr. Clenício da Silvo Duarte, tinha sido favorável ao impetrante, argumentando:

"Segundo se esclarece no processo, o interessado exerceu quatro cargos em comissão de padrão CC-4 e dois outros de padrão CC-6 al;m de várias funções gratificadas de símbolo FG-3, todos na Estrada de Ferro Central do Brasil, durante mais de 10 anos.

Os cargos em comissão de padrão mais elevado (CC-4) foram exercidos, separadamente, em períodos inferiores a dois anos, embora no seu total, o exercício tenha superado aquêle número de anos. (...) Entendo, em conseqüências que na expressão — "serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos" — *se inclui a soma, para êsse exercício mínimo, da atividade de todos os cargos de idêntico padrão desempenhados pelo funcionário.*

Na hermenêutica jurídica despreza-se tôda interpretação que possa levar ao absurdo, já que se presume no legislador uma orientação que não fita as normas do bom-senso. (...) De fato, supondo que determinado funcionário com mais de 25 anos de serviço público, houvesse, durante mais de 10 anos, exercido sòmente cargos em comissão do mesmo padrão de vencimentos, sem que, entretanto, em nenhum dêles, contasse 2 anos de atividade, a exegese literal preconizada pela D. P. impossibilitaria a aposentação com a vantagem de que trata o art. 180, por isso que não haveria cargo de remuneração imediatamente inferior por êle exercido desde que todos se achavam classificados no mesmo padrão."

A inicial dêste pedido de segurança é subscrita pelo ilustre jurisconsulto Seabra Fagundes, que assim argumenta:

"Ora, se o propósito da lei foi premiar o servidor com a percepção das maiores vantagens, a que fizera jus, enquanto convocado para tarefas especiais, não há por que considerar que a referência do texto às vantagens *do maior padrão* se deva entender como significando vantagens do *cargo ou da função de maior padrão*. Sim, porque se o servidor, embora variando de cargo ou função durante um biênio, durante êste período percebeu as vantagens de um mesmo padrão por serem os vários cargos ou funções exercidos de igual nível de estipêndio, essas são, pecuniàriamente as vantagens que lhe importa conservar. Desde que a diversidade de investiduras não se refletiu sôbre as vantagens percebidas, não há por que levar essa diversidade a influir sôbre os proventos da aposentadoria."

As informações oficiais (fls. 26) reforçam a argumentação do DASP e vêm subscritas por seu Diretor-Geral. Opina a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 33) contràriamente ao pedido, pois o impetrante não comprovou ter exercido, pelo menos durante dois anos um dos mencionados cargos do padrão 1-C.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Defiro a segurança impetrada para reconhecer ao Doutor Adroaldo Junqueira Ayres, a quem a administração pública deve os mais relevantes serviços as vantagens do padrão 1-C. Reporto-me à argumentação desenvolvida na inicial e no parecer do Dr. Clenício Duarte. O § 1º do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, que se refere a pa-

drão de vencimentos e vantagens, teve em vista a continuidade da percepção, pelo menos por dois anos, do estipêndio correspondente a determinado padrão. A finalidade dêsse prêmio é proteger o comissionado de dez anos ou mais de exercício ininterrupto contra o eventual decesso da situação financeira funcional mais elevada em que tenha permanecido pelo tempo mínimo previsto na lei. Portanto, quando dois dos cargos exercidos no decênio são do mesmo padrão, deve admitir-se a *accessio temporis* para os efeitos do art. 180, § 1º, 1ª parte, do Estatuto dos Funcionários.

DECISÃO

Como consta da ata. a decisão foi a seguinte: Deferiram unânimemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Ausente, por estar licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.